



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - UFTI/DEAIN/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 145409213/2026-UFTI/DEAIN/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.001073/2026-65

Assunto: **Auto de infração e notificação nº 1336_00014_2026**

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Auto de Infração nº **1336_00014_2026 (SEI nº144508141)**, lavrado em **31/01/2026**, em desfavor de:

1.2. **AUTUADO: ZAHIRA AGUSTINA BORGNA**

1.3. **NACIONALIDADE/PAÍS: Argentina**

1.4. **DATA DE NASCIMENTO: 14/11/1999**

1.5. **PASSAPORTE Nº 42218124**

1.6. por suposta infração ao disposto no art. 109, **inciso II** da Lei nº 13.445/2017^[1], conforme regulamentado pelo Decreto nº 9.199/2017 e disciplinado pela Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

1.7. Após a lavratura no Sistema de Tráfego Internacional – STI, o Auto foi inserido no SEI/PF, conforme determina o art. 4º da IN 198/2021.

1.8. O autuado foi considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias, conforme §3º do art. 3º da mesma norma.

1.9. Não foi apresentada defesa tempestiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade formal do Auto de Infração

2.1.1. O Auto de Infração foi lavrado de acordo com o art. 3º da IN nº 198/2021-DG/PF, contendo relato circunstanciado da infração, sua fundamentação e a penalidade cabível. Consta também o Termo de Ciência exigido pela norma, não havendo vícios formais que justifiquem sua desconstituição.

2.2. Da análise da defesa apresentada

2.2.1. Não houve apresentação de defesa por parte do autuado.

2.3. Da tipificação da conduta

2.3.1. A conduta se enquadra no art. 109, **inciso II**, da Lei nº 13.445/2017, cuja sanção prevista é a multa por dia de excesso, além da possibilidade de deportação em caso de não saída do País ou não regularização da situação migratória no prazo fixado.

2.4. Da fixação do valor da multa

2.4.1. O valor da multa foi determinado conforme os critérios previstos nos arts. 15 a 18 da IN nº 198/2021-DG/PF, observando a condição econômica do autuado, eventual reincidência e a gravidade da infração, nos limites indicados no anexo do normativo.

3. DECISÃO

3.1. Diante do exposto, mantenho o Auto de Infração, fixando a multa no valor de **R\$ 500,00 (Quinhentos reais)**.

THIAGO CESAR TORRES LEITE

Agente Administrativo
DEAIN/DREX/SR/PF/PE

[1] Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: I - entrar em território nacional sem estar autorizado: Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; **II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;** III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil: Sanção: multa; IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente: Sanção: multa por dia de atraso; V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada; VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória: Sanção: multa; VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional: Sanção: multa. **(O grifo é nosso).**